

EMENDA Nº 133

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 43, do anteprojeto:

Art. 43. [...]

VI – estimular a administração aeroportuária a investir em inovação e adaptação de produtos e serviços.

JUSTIFICATIVA

A nova redação visa suprimir a parte final do texto original, considerando que a proposta como apresentada anteriormente não estava em consonância com o princípio da modicidade tarifária na prestação dos serviços públicos.

No setor aeroportuário o assunto é um pouco mais complexo por envolver aspectos internos, relativos à composição do faturamento do aeroporto (receitas tarifárias e comerciais), e externos, tendo em vista a necessidade de subsídio cruzado entre aeródromos, de modo que os fluxos de caixa excedentes dos aeródromos economicamente viáveis possam ser capturados e direcionados aos aeródromos inviáveis, garantindo, assim, a existência em equilíbrio da rede aeroportuária do país.

Afinal de contas, um aeródromo não pode ser analisado como unidade independente da rede nacional, uma vez que o transporte aéreo, por princípio, depende da existência de um aeroporto na origem e de outro no destino. Caso contrário, não seria possível a realização do transporte.

Em outras palavras, a modicidade tarifária no setor aeroportuário existe, mas se dá de forma sistêmica, de modo que o passageiro possa pagar aproximadamente as mesmas tarifas tanto em aeródromos extremamente viáveis, com fluxo de caixa excedente, quanto em aeródromos totalmente inviáveis, com fluxos de caixa descasados.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA